



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Referência: IC nº 20/15 (MPRJ nº 2015.00390622)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, situada na Av. Presidente Antônio Carlos, 607, 12º andar, Centro da Cidade do Rio de Janeiro, RJ, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art 129, III, da Constituição da República, art. 34, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 106/03, e no art. 11, II da Lei 8.429/92, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com pedido liminar**

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que deverá ser citado, na forma do art. 75, inciso II do CPC, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Governador, Sr. Luiz Fernando Pezão, com gabinete no Palácio Guanabara, situado na Rua Pinheiro Machado s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP: 22231-901, ou por meio da Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua do Carmo, nº 27, no Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**DOS FATOS**

A Lei nº 13.005/14, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), conferiu aos Estados e Municípios o prazo máximo de 01 (um) ano para que procedessem à elaboração ou adequação de seus respectivos planos às metas e estratégias fixadas em âmbito nacional. Assim, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.005/14, o termo final do prazo de adequação do Plano Estadual de Educação



(PEE), em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), se daria em 25 de junho de 2015, tal como consta da Portaria de Instauração do IC 20/15.

No Estado do Rio de Janeiro, o respectivo processo de elaboração e adequação de tão relevante norma para o sistema de ensino, qual seja, o Plano Estadual de Educação (PEE), compreende a constituição de uma Comissão Coordenadora, realização de diagnóstico, elaboração de um Documento-Base, Realização de Consultas Públicas e elaboração de Projeto de lei baseado no que for discutido no Congresso Estadual de Educação (COED). Todavia, o Estado do Rio de Janeiro não adotou as medidas necessárias à adequação do Plano Estadual de Educação (PEE) atualmente existente, constituindo-se cristalina e inequivocamente em mora em relação ao prazo fixado no Plano Nacional de Educação (PNE), para adequação da legislação local às diretrizes, metas e estratégias previstas na legislação federal.

Neste contexto, visando à busca de uma solução extrajudicial que viabilizasse o cumprimento do *prazo cogente estipulado no Plano Nacional e, conseqüentemente, a adequação do Plano Estadual de Educação como determina expressamente a normativa atualmente em vigor*, o Ministério Público, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, no bojo do Inquérito Civil nº 20/15, iniciou diversas tratativas com a Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), a fim de que fosse estabelecido um cronograma com vistas ao estabelecimento de prazos para a adoção das medidas efetivamente necessárias à elaboração do plano em tela.

Cumprir destacar que, em diversas ocasiões, o próprio Estado do Rio de Janeiro adotou conduta reveladora do pleno e cabal reconhecimento de sua situação de mora ilegal em razão da não apresentação do documento consolidado que serviria como base para a discussão do novo Plano Estadual (PEE) no Congresso Estadual de Educação e subsequente elaboração e encaminhamento de projeto de lei.

Com efeito, em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça, em 17 de novembro de 2016<sup>1</sup>, os próprios representantes da SEEDUC reconheceram a mora estatal:

<sup>1</sup> IC 20/15 (digitalizado em anexo), fl. 250.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital**  
Av. Presidente Antônio Carlos, 607, 12º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.020-011  
Tel.: (21) 2531-9331 – 2pjtcpec.promotoria@mprj.mp.br

“Considerando o **ESTADO DE MORA EM RELAÇÃO AO PRAZO FIXADO NO PNE, BEM ASSIM A URGÊNCIA QUE DAÍ DECORRE NO ENTENDER DE TODOS OS PRESENTES**, a SEEDUC comprometeu-se a apresentar em 30 (trinta) dias o referido documento consolidado. Na mesma ocasião, será apresentada uma previsão de data para realização do Congresso, bem como um cronograma relativamente com seus atos preparatórios e antecedentes” (grifei).

Como decorrência de tal confissão de mora e em cumprimento ao compromisso mencionado no excerto acima, assumido pela SEEDUC perante o *Parquet*, foi encaminhada ao Ministério Público minuta do documento-base para discussão do novo Plano Estadual de Educação em 02 de janeiro de 2017, acompanhada inclusive de cronograma elaborado pelo próprio Estado do RJ para a realização do Congresso Estadual de Educação - COED<sup>2</sup>, nos seguintes termos:

<i>02 DE MAIO de 2017</i>	<i>Instituição de Comissão Organizadora</i>
<i>08 DE MAIO de 2017</i>	<i>Publicização do Documento Referência</i>
<i>15 DE MAIO A 09 DE JUNHO de 2017</i>	<i>Inscrições para Etapa Regional</i>
<i>12 A 24 DE JUNHO de 2017</i>	<i>Etapa Regional</i>
<i>26 DE JUNHO A 21 DE JULHO de 2017</i>	<i>Consolidação das Propostas vindas da Etapa Regional</i>
<i>31 DE JULHO A 04 DE AGOSTO de 2017</i>	<i>Publicização do Documento Referência com vista ao III COED</i>
<i>28 DE AGOSTO A 01 DE SETEMBRO de 2017</i>	<i>Congresso Estadual</i>

As explicações da SEEDUC para a fixação destas datas foram de que haveria necessidade de que o processo de reposição de aulas de do ano letivo anterior (2016) já tivesse sido finalizado; como consequência, a SEEDUC recuperaria espaços ociosos que estariam sendo utilizados para reposição de aulas, podendo em seguida utilizá-los nas etapas regionais preparatórias do Congresso Estadual de Educação; demais disso, os professores, também como consequência do fim da reposição, estariam “mais disponíveis” a partir de então. Por fim, o Estado do RJ justificou o

<sup>2</sup> IC 20/15 (digitalizado em anexo), fls. 269/408 e 415/422.



cronograma proposto porque haveria necessidade de se aguardar a aprovação e abertura da LOA 2017<sup>3</sup>.

Questionada acerca do estabelecimento de datas longínquas que não encontravam esteio no contexto instrutório dos autos, visto que a reposição do ano letivo de 2016 ocorreu, em sua maioria, no ano civil de 2016<sup>4</sup>, a SEEDUC limitou-se a alegar que “o *Estado de Calamidade Pública inviabilizou e ainda inviabiliza a realização de um Congresso*”, propondo a realização de uma Conferência como alternativa intermediária, a fim de “*conferir, dentre as metas estabelecidas, aquelas que já podem ser dadas como cumpridas e aquelas que ainda se encontram em processo (...)*”. Por fim, denotando expressiva incongruência com o compromisso que havia firmado voluntariamente com o Ministério Público, sem que fossem demonstrados os fundamentos que teriam supostamente norteado esta mudança, a SEEDUC aduziu simplesmente que<sup>5</sup>:

*“(...) o cronograma, até então estabelecido, bem como a modalidade do fórum coletivo proposto, inicialmente, poderão ser modificados (...)*”.

Diante de ausência de plausibilidade de proceder a um adiamento unilateral, *sine die*, de forma desarrazoada, **o Ministério Público expediu a Recomendação nº 01/2017, em 06 de junho de 2017**, para que a SEEDUC, no prazo de 30 dias, cumprisse o cronograma para a realização do Congresso Estadual de Educação no ano corrente de 2017, com: 1) Instituição de Comissão Organizadora; 2) Publicização do Documento Referência; 3) Inscrições para a Etapa Regional; 4) Consolidação das Propostas Vindas da Etapa Regional; 5) Publicização do Documento Referência com vista ao III COED; 6) Realização do Congresso Estadual.

Vale ressaltar que, por ocasião da expedição da Recomendação nº 01/2017, o *Parquet* expôs que **o Estado se encontra em mora diante do prazo estabelecido pelo artigo 8º da Lei nº 13.005/14 desde junho de 2015**; que a SEEDUC assumiu o compromisso de realizar o Congresso Estadual de Educação com vistas à adequação do Plano Estadual de Educação, bem como que nada obstaria que as metas basais cujo prazo para cumprimento ainda estivesse em curso fossem incluídas no novo PEE, desde que compatíveis com as metas do Plano Nacional.

<sup>3</sup> Fls. 416/417 do IC 20/15.

<sup>4</sup> Fls. 423/430 e 441 do IC 20/15.

<sup>5</sup> Fls. 459/461 do IC 20/15.



Notificada, a SEEDUC limitou-se a informar que solicitou parecer ao Conselho Estadual de Educação acerca da possibilidade de revisão do Plano Estadual de Educação através da referida conferência. Tal postura, ao sentir do Ministério Público adotada de inopino e de forma inovatória no contexto das tratativas que o Estado do RJ vinha mantendo consensualmente com vistas à regularização de sua conduta, somente serviu ao retardamento no cumprimento de determinação impositiva prevista em lei e, portanto, inescusável. A própria manifestação do Conselho Estadual de Educação, acionado pela SEEDUC, viria a ratificar cabalmente esta afirmação.

Assim, para malogro do movimento protelatório do Estado do RJ, acerca do tema o **Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, o Parecer CEE nº 93/2017**, em que se concluiu que, *“com a integralização do oitavo ano de vigência do atual PEE/RJ, não caberia mais a sua revisão e adequação, mas sim **o início do processo de elaboração de um novo Plano**, em um movimento contínuo e dialógico com o atual PEE e o PNE, seguindo todas as etapas necessárias e previstas para a realização do Congresso Estadual de Educação – fundamente para a construção do Plano”<sup>6</sup>.*

De forma incontestada, o referido Parecer ainda elucida que o artigo 67 da Lei Estadual nº 4.528/2005 previu, especificamente, a realização do Congresso Estadual de Educação, quando estabeleceu as diretrizes para a organização do seu sistema de ensino:

*Art. 67 - O Plano Estadual de Educação deve ser elaborado, após ampla discussão pública com as diferentes representações educacionais, coordenada pela Secretaria de Estado de Educação, para atender às necessidades educacionais da população, com base nas recomendações do Congresso Estadual de Educação.*

*Parágrafo único - O Plano Estadual de Educação deve ser revisto e atualizado a cada dois anos, após a realização do Congresso Estadual de Educação.*

Verifica-se, portanto, que o Estado do Rio de Janeiro encontra-se inequivocamente em mora para a elaboração do novo Plano Estadual de Educação, adequando-o às diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE. A despeito de o Ministério Público, por diversas oportunidades, ter-se

<sup>6</sup> Fls. 553/556 do IC 20/15.



empenhado na busca de soluções extrajudiciais que alcançassem a finalidade de cumprir o mandamento legal da elaboração de novo PEE/RJ, o Estado do Rio de Janeiro, sem apresentar fundamentos relevantes, esquivou-se do cumprimento de prazos para a realização das etapas necessárias.

Por fim, passou a, novamente, não cumprir o longo cronograma proposto pela própria Secretaria de Educação, propondo a realização de conferência – alternativa distinta daquela prevista em lei, conforme destacado de forma cristalina pelo Parecer CEE nº 93/2017.

## DO DIREITO

A Constituição da República prevê **a educação** como primeiro direito social básico:

*Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos sociais, dentre eles a educação:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Em capítulo próprio, diz expressamente que a educação é direito de todos e dever do Estado, vinculando a aplicação de percentual da receita dos impostos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno*



*desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

(...)

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 59/2009, e a nova redação que por ela foi dada ao art. 214, da Carta Constitucional, alterou-se a condição do Plano Nacional de Educação, que passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 87, da Lei nº 9.394/1996) para uma **exigência constitucional** com periodicidade decenal, o que significa que planos plurianuais devem tomá-lo como referência. O plano também passou a ser considerado **o articulador do Sistema Nacional de Educação**, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias de concretização no âmbito da educação e ensino.

Assim, apresenta-se o Plano Nacional de Educação como o principal instrumento da política pública educacional, um plano de Estado, global, constituído de metas e estratégias, abrangente de todos os níveis e modalidades de ensino, bem como de todos os aspectos concernentes à educação do país.

Uma vez imposta a elaboração do mencionado Plano Nacional e sendo reconhecida a imprescindibilidade do mesmo, dado o seu possível papel instrumental no incremento da cidadania e da ordem democrática e o inquestionável potencial para assegurar a qualidade do ensino, foi elaborado e ao final sancionado, em 25.06.2014, o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/14).

Além de traçar metas e táticas de concretização para a educação nacional, o novo Plano Nacional de Educação, como não poderia deixar de ser, em consonância com o princípio federativo e visando à necessária e imprescindível articulação harmônica entre os Entes Políticos subnacionais acerca de tão relevante tema, estabelece, em seu art. 8º, que os Estados e Municípios **“deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei”**.



Tal determinação, de caráter incontornável, se justifica pela evidente necessidade de se adequarem as políticas públicas locais ao Plano Nacional, bem como pela intuitiva e inequívoca necessidade de harmonização entre os Planos das diferentes esferas federativas. Ainda, a exigência da elaboração de Planos Estaduais e Municipais em observância aos ditames nacionais privilegia a articulação de ideias na elaboração de uma proposta com identidade local, sintonizada com os desafios locais e regionais.

Na hipótese específica dos Estados, a exigência de elaboração e adequação de um plano de educação se deve à necessidade de se planejar as práticas educativas estaduais, auxiliando a avaliação das mesmas e permitindo o estabelecimento de novos e subsequentes parâmetros, adequados e compatíveis com aqueles definidos em âmbito nacional e passíveis de controle e acompanhamento democrático pelos cidadãos.

Portanto, mostra-se inquestionável a importância da adequação dos Planos de Educação por todos os Entes da Federação às diretrizes, metas e estratégias apontadas no PNE. Afinal, é a partir da existência de tais planos – adequados ao comando nacional – que se torna possível a fiscalização, pela sociedade, do cumprimento, pelo gestor, das políticas educacionais cardeais.

Somente através de um planejamento cuidadoso e bem elaborado terão os governantes maior probabilidade de cumprir o dever de assegurar o direito constitucional a uma educação escolar de qualidade aos cidadãos brasileiros, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, evitando as improvisações e os desperdícios de recursos, já tão escassos atualmente para o cumprimento de tão nobre missão.

Bem delineada a relevância do tema e sendo inquestionável a imposição constitucional e legal, a omissão do gestor estadual mostra-se intolerável. A recusa do Administrador em cumprir o mandamento legal – de extração constitucional – de elaborar e, posteriormente, remeter ao Legislativo Estadual projeto de Lei que adequa o atual Plano Estadual de Educação ao Plano Nacional de Educação, além de, em tese, configurar inércia não respaldada pelo *princípio da legalidade* que rege a Administração Pública, é conduta que deve ser imediatamente obstada pelo Poder Judiciário.



No caso específico do Estado do Rio de Janeiro, o plano atualmente em vigor está consubstanciado na lei nº 5.597 de 18.12.2009 que, em seu artigo 2º, já determinava a revisão do PEE/RJ a cada 2 anos, após a realização do Congresso Estadual de Educação, conforme disposto no artigo 67, parágrafo único da lei nº 4.528/2005. Trata-se, como é evidente, de legislação anterior e não inteiramente adequada ao Plano Nacional de Educação posteriormente aprovado, já em 2014.

Portanto, com a superveniência do Plano Nacional de Educação, através da Lei Federal nº 13.005 de 25.06.2014, surgiu para o Estado do Rio de Janeiro o dever de, no prazo de 1 ano a contar a publicação, promover a adequação do seu PEE. Vale ressaltar que o procedimento para a realização da revisão e adequação do PEE foi estabelecido pelo próprio Estado do Rio de Janeiro, a saber: 1) Instituição de Comissão Organizadora; 2) Publicização do Documento Referência; 3) Inscrições para a Etapa Regional; 4) Consolidação das Propostas Vindas da Etapa Regional; 5) Publicização do Documento Referência com vista ao III COED; 6) Realização do Congresso Estadual<sup>7</sup>.

Assim, o Estado do Rio de Janeiro encontra-se em mora desde junho de 2015 quanto à adequação do seu atual PEE ao PNE. É preciso frisar que, desde então, já se poderia ter recorrido à via judicial para fazer valer a previsão normativa expressa. No entanto, em atenção à crise financeira enfrentada pelo Estado do Rio de Janeiro, o *Parquet* oportunizou a resolução extrajudicial da questão no bojo do IC 20/15. Porém, diante do descumprimento dos compromissos firmados pelo próprio Estado, através de sua Secretaria de Estado de Educação, revelou-se necessária, como última medida possível, a apresentação da questão ao Poder Judiciário.

Ressalte-se que o Estado não apenas não cumpriu o cronograma por ele mesmo apresentado para realização do Congresso Estadual de Educação, que deve anteceder a apresentação do projeto de novo PEE ao Legislativo, como o fez sem apresentar maiores justificativas que não a mera menção à crise financeira enfrentada pelo Estado.

Como se sabe, a crise financeira do Estado teve seu ápice no ano de 2016. Não é demais relembrar, todavia, que desde junho de 2015 o Estado já se encontrava em mora quanto à existência de novo plano. Isso significa que nessa data todas as etapas que precedem a elaboração do projeto de lei já deveriam ter sido cumpridas em tempo razoável, de modo a deixar ao Legislativo tempo hábil para apreciar as questões pertinentes. A despeito disso, apenas no mês de dezembro de

<sup>7</sup> Fl. 421 do IC 20/15.



2016<sup>8</sup>, e mesmo assim instada pelo MP, a Secretaria de Estado de Educação apresentou cronograma para realização do Congresso Estadual de Educação, no qual se discutiriam as proposições do Documento Referência.

Diante da situação de descumprimento flagrante da Lei nº 13.005/14 em que se encontrava o Estado, o mínimo que se poderia esperar seria a apresentação de um cronograma que consubstanciasse um compromisso sério no sentido de cumprir a lei. No entanto, não foi o que ocorreu. Com efeito, após apresentação, em dezembro de 2016, do cronograma para realização das etapas prévias ao Congresso Estadual de Educação, a Secretaria de Estado de Educação afirmou, em maio de 2017 – época em que já deveria estar em curso a terceira etapa do cronograma estabelecido por ela mesma –, que o estado de calamidade pública inviabilizava a realização do Congresso<sup>9</sup>.

Ultrapassada a exposição acerca da necessidade e obrigatoriedade de adequação do PEE/RJ ao PNE, passa-se a enfrentar a questão relativa à maneira como essa adequação deverá ser realizada. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 8º, § 2º da lei nº 13.005/14 (PNE):

*Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei. (...)*

*§ 2o Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil. (grifos nossos)*

Nota-se que, embora não haja, no PNE, o estabelecimento de um procedimento específico para a elaboração do projeto de lei dos planos estaduais e municipais, exigiu-se a ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade em geral.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 4.528/2005, em seu artigo 67, parágrafo único, transcrito acima, determinou expressamente a realização do Congresso

<sup>8</sup> Fls. 271/273 do IC 20/15.

<sup>9</sup> Fls. 459/462 do IC 20/15.



Estadual de Educação, a ser coordenado pela Secretaria de Estado de Educação, como mecanismo para promover uma ampla discussão pública com as diferentes representações educacionais a fim de atender às necessidades educacionais da população.

Ademais, o artigo 69 da Lei Estadual nº 4.528/2005 estabelece claramente como objetivos específicos do Congresso Estadual de Educação o fomento à participação de diferentes atores da sociedade civil fluminense na elaboração da Política Educacional do Estado e a tradução dos elementos essenciais do Plano Nacional de Educação na construção do Plano Estadual de Educação<sup>10</sup>.

Depreende-se do exposto que o legislador estadual pretendeu concretizar a exigência de ampla discussão pública com diversos setores da sociedade, nesse ponto prevendo procedimento de adequação harmônico com o princípio da gestão democrática. Dessa forma, mostra-se imprescindível a sua realização o quanto antes do Congresso Estadual de Educação (COED), como condição *sine qua non* para a elaboração do projeto de lei que cuidará de introduzir o novo Plano Estadual de Educação do Rio de Janeiro, adequado às diretrizes, metas e estratégias do PNE.

Além da expressa previsão legislativa, o Conselho Estadual de Educação (CEE), ao ser consultado pela Secretaria de Estado de Educação acerca da possibilidade de realizar uma mera conferência para verificação do cumprimento das metas do PEE/RJ atual, afirmou categoricamente que não possui competência legal para alterar as previsões da lei nº 4.528/05, em especial no que se refere ao processo de elaboração e revisão do Plano Estadual de Educação por conferência em substituição ao necessário Congresso Estadual de Educação<sup>11</sup>.

Além de reconhecer a obrigatoriedade de realização do Congresso Estadual de Educação, o CEE entendeu que *com a integralização do oitavo ano de vigência do atual PEE/RJ, não cabe mais a sua revisão e adequação, mas sim o início do processo de elaboração de um novo Plano, em um movimento contínuo e dialógico com o atual PEE e o PNE, seguindo todas as etapas necessárias e previstas para a realização do Congresso Estadual de Educação*<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> Art. 69 - O Congresso Estadual de Educação tem como objetivos específicos fomentar a participação de diferentes atores da sociedade civil fluminense na elaboração da Política Educacional do Estado e traduzir os elementos essenciais do Plano Nacional de Educação na construção do Plano Estadual de Educação.

<sup>11</sup> Parecer CEE nº 93/2017 acostado às fls. 554/556 do IC 20/15.

<sup>12</sup> FI. 556 do IC 20/15.



Cabe ressaltar que o caráter decenal do PEE/RJ e a existência de metas ainda em curso, cuja previsão para conclusão, em tese, findaria apenas em 2019 em nada reduz a obrigatoriedade de cumprimento do prazo previsto no artigo 8º do Plano Nacional de Educação (lei nº 13.005/14). Ademais, nada obsta que as metas que atualmente se encontrem dentro do prazo decenal para cumprimento sejam inseridas no novo PEE/RJ, de modo a dar continuidade à execução de políticas públicas em curso, desde que compatíveis com o Plano Nacional.

### **DA NECESSIDADE DE MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DA TUTELA**

A existência do direito é cristalina e indene de dúvida. Como está claro a esta altura, constata-se sem a menor dificuldade, *primo ictu oculi*, que o Estado do Rio de Janeiro se encontra mais de dois anos atrasado em relação à adequação do Plano Estadual de Educação, adequação esta determinada cogentemente no Plano Nacional (PNE – Lei nº 13.005/14, art. 8º).

A adequação do Plano Estadual de Educação não constitui nem poderia constituir uma mera faculdade por parte do Estado do RJ, haja vista que se trata de instrumento basilar de coordenação dos entes federativos em relação à prestação de serviço público essencial e comum, além de se revelar ferramenta elementar de planejamento da Administração Pública e, mais que isso, de controle pelos cidadãos de suas ações e dos resultados obtidos.

Deve ficar absolutamente claro que não se está nem de longe tisonando o princípio da separação de poderes, que resta integralmente preservado com o respeito à iniciativa legislativa por parte de quem de direito. Noutros termos, não se está a propor que qualquer outro Poder o faça em lugar da autoridade competente; menos ainda se incursiona no conteúdo do projeto a ser encaminhado, respeitadas, é claro, as balizas que o próprio Plano Nacional estabelece. Sem embargo disso, a prerrogativa de ter a iniciativa legal não pode se erigir, como de fato não se erige, notadamente em um Estado Democrático de Direito, em verdadeiro *salvo conduto para a absoluta inércia*.

Ora, se é prerrogativa do Chefe do Executivo encaminhar o Projeto de Lei tal qual debatido no âmbito do Congresso Estadual de Educação, este direito não poderia, por evidente injunção lógica, ter extensão tal que equivalesse ao “poder” de, por meio de uma inação ilegítima e



supostamente infensa a qualquer controle, tornar verdadeira letra morta a previsão de adequação dos Planos Locais, com graves prejuízos para o sistema educacional.

De outra banda, a urgência na concessão da medida antecipatória se mostra *in re ipsa*. Veja-se que, por sua própria natureza, um Plano Estadual de Educação sincronizado e harmônico com as metas e estratégias nacionalmente definidas é condição *sine qua non* para um planejamento eficiente e passível de controle pelas instituições democráticas e pelos cidadãos. Mais que isso, nada impede que o Governo Federal condicione transferências voluntárias no setor educacional ao saneamento de tal irregularidade, de sorte que a perpetuação ilegal e prolongada no tempo desta última cria, também sob esse prisma, um risco para o sistema estadual de ensino.

Finalmente, ainda no que concerne à urgência, cada mês ou semestre literalmente perdido com a inércia do Estado (veja-se que mais de dois anos já se perderam) torna mais grave e complexa a definição de metas e estratégias de longo prazo, cujo atingimento já se vê, de partida, comprometido, seja porque um cumprimento eficiente das metas pressupõe planejamento racional, transparente e democrático, seja porque, à míngua de metas e estratégias atualizadas e fixadas em um Plano Estadual adequado ao Plano Nacional, todo e qualquer planejamento feito sem o respaldo do Plano Estadual atualizado pode se revelar precário ou ineficaz.

### **DOS PEDIDOS**

Por tais razões é a presente para requerer:

a) inaudita altera parte e liminarmente, seja determinada ao Réu:

a.1) **a realização do Congresso Estadual de Educação**, observadas todas as providências que lhe são preparatórias, nos termos artigo 67, parágrafo único da Lei Estadual nº 4.528/2005, até no máximo o fim de abril do ano de 2018 ou, alternativamente, em até no máximo 120 dias após a intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena do pagamento de 100 (cem) salários mínimos por dia de atraso, com fundamento do artigo 213, parágrafos 2º e 3º e 214 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de eventual responsabilidade cível e criminal do gestor, nos termos do art. 216 da mesma lei;



- a.2) a elaboração de projeto de lei atualizando o Plano Estadual de Educação e adequando-o às metas, diretrizes e estratégias previstas no PNE, nos termos do art. 67 da Lei Estadual 4528/05, com base nas recomendações do Congresso Estadual de Educação, em no máximo 45 dias após a realização deste último, com o imediato envio do projeto ao Poder Legislativo Estadual no final desse prazo, sob pena do pagamento de 100 (cem) salários mínimos por dia de atraso, com fundamento do artigo 213, parágrafos 2º e 3º e 214 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de eventual responsabilidade cível e criminal do gestor, nos termos do art. 216 da mesma lei;
- b) a citação do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu Governador ou por meio da Procuradoria-Geral do Estado, para que responda a todos os termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão;
- c) a procedência do pedido inicial, confirmando-se o pedido de tutela antecipada, com o fim de condenar o Réu às:
- c.1) realização do Congresso Estadual de Educação, observadas todas as providências que lhe são preparatórias, nos termos artigo 67, parágrafo único da Lei Estadual nº 4.528/2005, até no máximo o fim de abril do ano de 2018 ou, alternativamente, em até no máximo 120 dias após a intimação da decisão, sob pena do pagamento de 100 (cem) salários mínimos por dia de atraso, com fundamento do artigo 213, parágrafos 2º e 3º e 214 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de eventual responsabilidade cível e criminal do gestor, nos termos do art. 216 da mesma lei;
- c.2) a elaboração de projeto de lei atualizando o Plano Estadual de Educação e adequando-o às metas, diretrizes e estratégias previstas no PNE, nos termos do art. 67 da Lei Estadual 4528/05, com base nas recomendações do Congresso Estadual de Educação, em no máximo 45 dias após a realização deste último, com o imediato envio do projeto ao Poder Legislativo Estadual no final desse prazo, sob pena do pagamento de 100 (cem) salários mínimos por dia de atraso, com fundamento do artigo 213, parágrafos 2º e 3º e 214 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de eventual responsabilidade cível e criminal do gestor, nos termos do art. 216 da mesma lei..



Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, juntando-se, por oportuno, a documentação anexa (IC nº 20/15 digitalizado) à presente.

Considerando-se seu valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) para efeitos de alçada.

**Termos em que pede deferimento.**

**Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2017.**

**Emiliano R. Brunet D. Paes**  
*Promotor de Justiça*